

O PROCEDIMENTO DE EXTRADIÇÃO - PARECER

É um mecanismo de cooperação judicial internacional em virtude do qual, mediante um pedido formal, um Estado obtém de outro a entrega de um processado ou condenado por um crime comum para julgá-lo penalmente ou executar a pena que lhe tenha sido imposta.

TIPOS DE EXTRADIÇÃO APLICADOS NO PERU EXTRADIÇÃO ATIVA

Quando o Estado peruano solicita de outro país a entrega de um criminoso que se encontra nesse território.

EXTRADIÇÃO PASSIVA. Quando o Estado peruano recebe o pedido de outro país, solicitando a entrega de um criminoso que se encontra em nosso território.

FONTES DE EXTRADIÇÃO
TRATADOS INTERNACIONAIS
A extradição é regida pelos tratados internacionais - bilaterais ou multilaterais - que consagram o princípio da legalidade, a *nulla extraditio sine lege*, versão do *nullum crimine nulla pena sine lege*.

LEI DE EXTRADIÇÃO N° 24710
O artigo 3° da Lei N° 24710 reconhece excepcionalmente a extradição por reciprocidade num contexto de respeito aos direitos humanos. A concessão da extradição por reciprocidade não é obrigatória, mas facultativa do Estado requerido. Se a concessão for procedente, cria-se, no entanto, uma obrigação legal para com o Estado requerente.

EXTRADIÇÃO E ENTREGA
A extradição somente é concedida pelo Poder Executivo, mediante comunicação prévia da Corte Suprema, em cumprimento à lei, aos tratados e ao princípio de reciprocidade.
Ficam excluídos da extradição os perseguidos por questões políticas, entre as quais não se incluem o genocídio, o magnicídio ou o terrorismo.

REQUISITOS PARA QUE A EXTRADIÇÃO
SEJA ADMISSÍVEL

- Que o Estado tenha jurisdição e competência para julgar a conduta ilícita.
- Que a pessoa a ser extraditada não tenha sido absolvida, condenada, indultada ou anistiada.
- Que não tenha ocorrido o término da prescrição do crime em algum dos Estados intervenientes.
- Que o crime não seja punido com pena inferior a um ano.
- Que não se responda perante um tribunal de exceção.
- Que o crime não seja militar, contra a religião ou a política, de imprensa ou opinião.
- Que não seja julgado a pedido de uma das partes, salvo em caso de estupro.
- Que não se trate de infração a leis monetárias ou fiscais, a não ser que constituam crime comum.
- Que não se trate de faltas. Deve-se ter presente que a extradição não será efetivada se a infração pela qual é pedida é considerada crime político ou crime conexo. Também se aplicará se a extradição tiver sido motivada por uma infração de direito comum, mas tenha sido apresentada com a finalidade de perseguir ou punir um indivíduo por razões de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.

DOCUMENTOS QUE DEVEM
SER ANEXADOS AO DOSSIÊ
DE EXTRADIÇÃO ATIVA

- Solicitação de extradição.
- Ofício da INTERPOL informando à autoridade judicial que o processado foi localizado num

país determinado.

•

Resolução da autoridade judicial solicitando ou aprovando o pedido de extradição ativa e a preparação do dossiê de extradição.

•

Atestado policial e denúncia do Ministério Público.

•

Auto de abertura de instrução.

•

Auto de declaração de ausência ou não comparecimento e mandado de localização e respectiva prisão.

•

Acusação Fiscal, Auto de Indiciamento e Sentença Condenatória, no que digam respeito à etapa processual respectiva.

•

Provas de acusação e defesa.

•

Provas da identidade da pessoa, que sirvam para determinar que o requerido é o mesmo indivíduo objeto de processo ou condenação.

•

Normas de direito interno e o tratado aplicável ao caso.

•

Decisão do Tribunal Penal da Corte Suprema de Justiça, aprovando a extradição.

•

Documento do Presidente da Corte Suprema de Justiça ao Ministro da Justiça.

A esses documentos serão oportunamente anexados:

• Resolução Suprema, que autoriza o pedido de extradição; e, caso se trate de um Estado com idioma diferente do espanhol:

•

tradução das peças processuais especificadas pela Comissão encarregada do exame das solicitações de extradição ativa;

•

tradução da

Resolução Suprema que autoriza a
extradição ativa e
outros
documentos pertinentes;

- outros documentos concernentes,
que figurarão como anexo
ao dossiê de extradição, caso
existam exceções e pedido
de detenção preventiva.

DOCUMENTOS BÁSICOS QUE DEVEM SER ANEXADOS AO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA

- Cópia da sentença condenatória
ou decisão de prisão emitidas pelo
juiz competente, com a indicação
do crime e a declaração da
citação do inculpaado ou de seu
não comparecimento.

- O lugar e a data em que foi
cometido o crime. Cópia fiel dos
textos da lei penal relativos ao
crime cometido, à pena aplicável
e à prescrição da ação ou da
pena. Prova de fato.

- Provas de acusação e defesa.
A esses documentos serão
oportunamente anexados:

COMISSÃO ENCARREGADA DO EXAME DAS SOLICITAÇÕES DE EXTRADIÇÃO ATIVA

A Comissão é constituída por dois
representantes do Ministério da Justiça
e dois representantes do Ministério das
Relações Exteriores, sendo designado
presidente um dos
representantes designados pelo Ministério
da Justiça, que elaboram um relatório
fundamentado emitindo parecer
sobre o pedido de extradição,
formulado pelo Poder Judiciário, o qual
é encaminhado ao Ministro da Justiça.
Cabe ao Conselho de Ministros
acordar se concede ou denega a
extradição ativa.

REVOGAÇÃO DA EXTRADIÇÃO

A extradição, depois de concedida,
poderá ser revogada. No caso
de erro ou de não ser o

extraditado conduzido pelo representante do Estado solicitante no prazo de trinta dias, será concedida liberdade ao extraditado, não podendo ser de novo detido pelo mesmo motivo.

COMPROMISSO QUE DEVE ASSUMIR
O ESTADO REQUERENTE

Não ser o extraditado detido ou julgado por crime diferente do que tenha motivado a extradição e cometido antes desta, salvo se, livremente o consentir ou se o extraditado permanecer em liberdade nesse Estado dois meses depois da absolvição pelo crime que motivou a extradição ou o cumprimento da pena imposta.

Não contribuir fim ou motivo político, militar ou religioso para agravar a pena.

Computar a favor do extraditado o tempo de detenção transcorrido durante o processo da extradição. Não ser o extraditado entregue a um terceiro Estado que o reclame e não ser aplicada a pena de morte.

CONVENÇÕES BILATERAIS
CELEBRADAS PELO PERU EM
MATÉRIA DE EXTRADIÇÃO COM
OS SEGUINTE PAÍSES:

Bélgica, Brasil, Chile, Reino da Espanha, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, aplicável a: Fiji, Nauru, Palestina, Camarões, Tanganica, Nova Guiné, Samoa Ocidental, África Ocidental, República do Quênia, Malawi, Comunidade das Bahamas, Canadá, Protetorado de Zanzibar, Ilhas Salomão.

TRATADOS MULTILATERAIS
VIGENTES SOBRE EXTRADIÇÃO

Tratado de Direito Penal Internacional de Montevidéu, de 1889
Acordo sobre Extradição (Congresso Bolivariano de Caracas)
Convenção sobre Direito Internacional Privado (Código Bustamante)
Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961
Protocolo de Emenda à Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961

Convenção para Prevenir e Punir
os Atos de Terrorismo Configurados
em Delitos contra as Pessoas e a
Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles
Transcendência Internacional.
Convenção das Nações Unidas
Contra o Tráfico Ilícito de
Entorpecentes e Substâncias
Psicotrópicas.